

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.293/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº . 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

- I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
 - II- Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;
 - III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;
 - IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.
- §1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.
- §2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos

3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2° - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1°.

Artigo 3° - O cadastramento de que trata o artigo 2° deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4° - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1°, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3°;

IV – Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5° - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6° - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1° pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7° - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1° dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2° - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3° - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4° - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5° - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder

Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Revisor

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ENERGIA E SANEAMENTO
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010
Proc. E-12/020.293/2010
Fls. 70

Processo nº.: E-12/020.293/2010
Autuação: 02/08/2010
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Tarifa Social.
Relato: 29 de fevereiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela SECEX, por meio da CI nº. 170/10¹, de 29/07/10, com o intuito de verificar o cumprimento do artigo 15, da Deliberação AGENERSA 585/09, que trata da Segunda Revisão Quinquenal.

(...)

Art. 15 - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios definirão a inclusão dos clientes na tarifa social.
(...).

Na data de 03/08/10, por meio de despacho, à SECEX, encaminhou o processo à CASAN para instrução e posterior retorno.

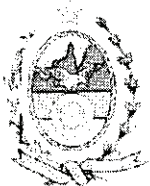
Acostou-se ao processo, à fl. 07, ofício AGENERSA/CASAN nº. 014/10² de 29/07/10, enviado à Concessionária Águas de Juturnaíba, onde a CASAN informa que o seu objetivo neste processo "(...) é criar um documento que esteja de acordo também com os ditames dos Poderes Concedentes e das Concessionárias.

Apresenta também (...) uma versão piloto desse documento que estamos encaminhando à V.Sa. para que seja analisada e comentada com apresentação de proposições de modo a se obter uma peça que tenha a abrangência justa e viável para sua aplicação.

Informamos que uma vez obtida uma versão consolidada entre a CASAN e as Concessionárias esse documento deverá ser encaminhado pela CASAN ao CILSJ

¹ Fl. 02

² Fl. 07



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

para ser comentado chegando-se a uma versal final, que será posteriormente entregue ao Conselho Diretor para o processamento final.

Em consequência, solicitamos que as proposições de V.S^a. sejam encaminhadas a esta Câmara Técnica até o dia 23/08/10, de modo a haver tempo suficiente para que sejam devidamente debatidas.

A seguir, apresento a minuta, em inteiro teor, a qual foi enviada a Concessionária para apreciação e comentários:

"Em cumprimento à determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 585/10 de 30 de junho de 2010, no artigo 15 referente à implantação de tarifa social.

1- Objetivo:

A Tarifa Social tem como objetivo contemplar as famílias de baixa renda que se enquadram em critérios definidos por Programas Sociais Federal (seguem anexos alguns programas da Rede de Proteção Social).

2- Critérios de Enquadramento:

Para ser enquadrado na Tarifa Social é necessário que o consumidor possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, seja morador de imóvel com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal. Além disso, é preciso que o consumo médio de água seja de até 10m³ (dez metros cúbicos) por mês e o de energia elétrica seja de até 170 kwh/mês.

3- Categorias:

Terá direito a pagar a Tarifa Social o cliente que, mediante avaliação pelas áreas comerciais da concessionária, realizada com base em instruções normativas da Companhia, atenda aos seguintes critérios conforme as categorias:

3.1 Residência Unifamiliar:

O cliente deverá ter renda familiar de até 3 salários mínimos, ser morador de habitação subnormal com área útil construída de 50m² e ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 kwh/mês; ou estar desempregado, sendo que o último salário seja de no máximo 3 (três) salários mínimos, neste caso o tempo máximo será de 12 meses, não podendo ser renovado.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.2 habitação Coletiva:

As habitações consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas, deverão ser cadastradas na tarifa social.

3.3 Categoria Comercial / Entidade de Assistência Social:

O enquadramento como Entidade de Assistência Social nos requisitos e critérios abaixo dependerá de avaliação e aprovação das áreas comerciais da Concessionária, atendendo às instruções normativas da Companhia.

A Concessionária considera como Entidades de Assistência Social aquelas que prestam serviços/atividades de:

- Atendimento à criança e ao adolescente
- Abrigo para crianças e adolescentes;
- Atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- Atendimento ao idoso;
- Atendimento à pessoa portadora de doença em geral: Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais;
- Albergues;
- Comunidades terapêuticas - atendimento ao dependente químico;
- Casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento; e
- Programas de alimentação cadastrados nos governos: federal, estadual ou municipal.

Que atendam aos seguintes critérios:

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato;
- b) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e
- c) Apresentar as certificações e demais documentos de acordo com os procedimentos normativos da Companhia.

3.4 Categoria Pública com Contrato:

Pertencem a esta categoria as Secretarias de Estado que assinarem contrato com a Concessionária e que atendam aos seguintes itens:

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato;
- b) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e
- c) Aderir ao Programa de Uso Racional de Água - PURA.



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3.5 Categoria Pública Municipal:

Poderão ser enquadrados nesta categoria todos os próprios municipais não residenciais.

4- Deveres dos Consumidores Contemplados pela Tarifa Social:

4.1 Para ser cadastrado o cliente deverá estar adimplente com a Concessionária. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.

4.2 Os clientes deverão, após 24 meses, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.

4.3 Os clientes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o cadastramento nesta tarifa, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas da empresa.

5- Procedimento:

Assinar Termo de Compromisso e anexar documentos de comprovação de renda (holerite), área útil do imóvel (IPTU do exercício) e de consumo de energia elétrica (conta de energia atual).

6- Conceitos:

6.1 Adimplente: Não possuir débitos em aberto e vencidos com a Concessionária.

6.2 Ligação Predial de Água (ou Ramal de Água): É o conjunto formado de tubulações, peças especiais e hidrômetros (quando houver), conectado à rede distribuidora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido, inclusive.

6.3 Ligação Predial de Esgotos (ou Coletor Predial): É o conjunto formado de tubulações, peças especiais, conectado à rede coletora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de esgotos com a instalação predial do imóvel beneficiado, inclusive.

6.4 Economia: Considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizado como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela concessionária em norma apropriada.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

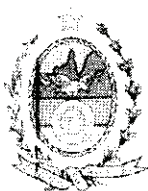
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - A 100
Saneamento Básico e Energia e
de Janeiro
DATA: 02 / 08 / 2010.
Proc. E- 12 / 020 . 293 / 2010
Fls. 74

A AGENERSA reitera que, em qualquer tempo, consumidores incluídos no Cadastro dos Programas Sociais do Governo Federal, poderão requerer à distribuidora os benefícios da tarifa social, de acordo com regras fixadas pela lei e regulamentadas pela Agência.

Anexo:

Alguns programas que integraram a Rede de Proteção Social:

- 1 - Bolsa Alimentação – voltado a crianças de até 6 anos, gestantes e mães no período de amamentação até 6 meses, em famílias com até meio salário mínimo per capita, destinando-se R\$ 15,00 por crianças, até o número de três;
- 2 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – voltado a crianças de 7 a 15 anos envolvidas com trabalho insalubre, penoso ou degradante, em famílias com até meio salário mínimo per capita, sendo destinados R\$ 25,00 por criança na área rural e R\$40,00 na área urbana;
- 3 - Bolsa Escola – voltado a crianças 6 a 15 anos em famílias de até meio salário mínimo per capita, destinando-se R\$15,00 por crianças, até o número de três;
- 4 - Auxílio Gás – Voltado a famílias de baixa renda, compensadas pelo fim do subsídio ao preço do gás de cozinha devido a abertura do mercado de combustíveis, sendo destinados R\$7,50 por mês, pagos bimestralmente em parcelas de R\$15,00;
- 5 - Programa Brasil Jovem (Agente jovem de desenvolvimento social e humano) – Voltado a jovens de 15 a 17 anos residentes em comunidades com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, destinando-se R\$65,00 por mês;
- 6 - Abono Salarial PIS/PASEP - voltado ao trabalhador que recebeu em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, e que estiver cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos 5 anos, e trabalhando no ano anterior com vínculo empregatício por no mínimo 30 dias, destinando-se 1 salário mínimo;
- 7 - Bolsa Qualificação - voltado ao trabalhador com contrato suspenso, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, destinando-se um valor calculado com base nos últimos 3 salários;
- 8 - Seguro Desemprego - voltado ao trabalhador dispensado sem justa causa – inclusive doméstico, e ao pescador artesanal durante o período de proibição da



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pesca, destinando-se um valor a partir de um salário mínimo durante até cinco meses, e para o pescador artesanal, um salário mínimo;

- 9 - Seguro Safra – voltado a famílias em situação de risco na área da seca, destinando-se parcelas de R\$100,00, no máximo de 6 parcelas;
- 10 - Aposentadoria e Pensões Rurais – voltado a trabalhadores rurais, destinando-se a estes um salário mínimo;
- 11 - Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) - voltado a idosos a partir de 67 anos e portadores de deficiência com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, destinando-se um salário mínimo;
- 12 - Renda Mensal Vitalícia - voltado a idosos com mais de 70 anos ou inválidos sem meios de subsistência, nem amparo, destinando-se a estes um salário mínimo;
- 13 - Minha Casa Minha Vida - é um programa habitacional do Governo Federal do Brasil que consiste no financiamento da habitação.
- 14 - Fome Zero - foi criado para combater a fome e as suas causas estruturais, que geram a exclusão social e para garantir a segurança alimentar de todos os brasileiros e brasileiras em três frentes: um conjunto de políticas públicas; a construção participativa de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e um grande mutirão contra a fome, envolvendo as três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e todos os ministérios."

Consta nos autos a correspondência PR/381/2010/PROLAGOS, fls. 21/23, mas não será comentada neste processo, pois existe processo semelhante que trata do assunto em questão (E-12/020.425/2010).

Às fls. 24/26, do presente processo, consta correspondência CAJ-581/10, de 24/08/10, onde a Concessionária se manifesta sobre o assunto, como segue:

"(...) considerando ser de suma importância a fixação de critérios para o credenciamento de usuários do serviço de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos como beneficiários da tarifa social, bem como analisando as informações prestadas por V.Sa. por meio do ofício nº. 014/10, em adaptação ao tipo de concessão e padrão de nossos clientes (histórico de consumo, adimplência, etc.), só pesando a renda per capita local, concluímos que na implantação da tarifa social para a concessão Águas de Juturnaíba (municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim), tal benefício deverá alcançar somente a população reconhecidamente carente, cuja definição e critérios sugerimos abaixo:



AGENERSA Proc. E-12.020.293/2010

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1) Definição de população carente passível de ser beneficiada com tarifa social:

a) usuários do referido serviço público que se enquadrarem cumulativamente nas seguintes condições:

"i) Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

ii) Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não ultrapasse 100 Kwh/mês;

iii) Não consumir mais do que 10 m³/mês de água por ligação; e

iv) Ser beneficiário de pelo menos um dos seguintes programas sociais do governo federal, a saber:

(a) Fome zero;

(b) Renda Mensal Vitalícia; ou

(c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Além das condições acima, (...) propomos que seja estabelecido que o benefício da tarifa social esteja também condicionada a assunção, pelo usuário, do encargo de comprovar junto a Concessionária, no momento do seu cadastramento, seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos i, ii e iv mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contas de energia elétrica e cópia do cartão de benefício.

Entende (...) e propõe, que o usuário beneficiado assuma textualmente a condição de comprovar junto à Concessionária, anualmente, após a concessão do benefício, manter as condições estabelecidas acima citadas, sob pena de perda do benefício.

2) Restrições para cadastramento do usuário ou sua manutenção na obtenção do benefício, ainda que enquadrado nas condições anteriores:

i) Inadimplência junto à concessionária;

ii) Utilizar de qualquer tipo de fraude na ligação de água de seu imóvel;

iii) Não mais se enquadrar nos requisitos estabelecidos no item 1.; e

iv) Não renovação do cadastro junto à concessionária a cada 12 meses.

Entendemos ser razoável a aplicação da regra em que o beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição por ter ultrapassado o limite de 10 m³/mês no



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02 / 08 / 2010.

Proc. E-12 / 020.293 / 2010

Fls. 77

consumo de água (item 1, iii), poderá novamente ser beneficiado se nos 2 (dois) meses subsequentes voltar a registrar consumo não superior a essa faixa.

Com base em estudos de viabilidade financeira e nos estudos da Fundação Getúlio Vargas, o benefício da tarifa social deve ser restrito somente aos usuários residenciais (famílias de baixa renda), respeitando o limite percentual de concessão do benefício de até 5% (cinco por cento) do número total de economias residenciais existentes no sistema de abastecimento."

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 197/10³, de 12/08/10, passa o mesmo a ser de minha responsabilidade.

Acostou-se ao processo, à fl. 29, o ofício AGENERSA / CASAN nº. 017/10, de 02/09/10, endereçado ao Vogal Mário Flavio Moreira, onde a CASAN informa que "... juntamente com as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, elaborou uma proposta contendo os critérios acima citados, a qual anexamos⁴ a este ofício e submetemos à apreciação de V.Sa. solicitando o vosso parecer contendo as observações julgadas adequadas ao melhor atendimento à população dos oito municípios que as duas Concessionárias acima citadas prestam serviços de água e esgoto.

Com a emissão do vosso parecer entendemos que o documento final será obtido podendo ser encaminhado ao Conselho Diretor, conforme determina a Deliberação N°585/10."

Em resposta ao ofício acima, o Vogal Mário Flávio Moreira, por meio do ofício CILSJ nº. 050/10, de 20/09/10, apresenta seus comentários, como segue:

"(...) por meio deste, encaminhamos (...) a proposição deste Consórcio Intermunicipal representando os municípios de Araruama, Saquarema, Silva Jardim, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo e Armação dos Búzios, sobre os critérios para credenciamento de usuários para obtenção do benefício 'Tarifa Social' dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

Após análise do documento entregue pela AGENERSA, ficou estabelecido que os usuários reconhecidamente carentes, devem atender pelo menos quatro (4) dos itens propostos, desde que seu consumo não ultrapasse a 10m³/mês.

Por meio de despacho datado de 20/10/10 a CASAN informa a SECEX que "(...) as duas Concessionárias se manifestaram sobre o assunto e após debate com a

³ Fl. 28

⁴ Fl. 30/32



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010

AGENERSA Proc. E-12.020.293/2010
Fls. 78

CASAN gerou-se uma versão consolidada que foi submetida à apreciação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ).

Em consequência, fica entendido que o documento "**Critérios para o credenciamento de usuários para obtenção do benefício "Tarifa Social" dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Jutumaíba e Prolagos**" elaborado com a participação da CASAN, Concessionárias Águas de Jutumaíba e Prolagos com a anuência do CILSJ, (...) representa a proposição a ser submetida ao Conselho Diretor da AGENERSA (...).

Por meio de despacho datado de 22/10/10 a SECEX retorna o processo ao Conselheiro-Relator, à época, Ilmo. José Carlos dos Santos Araújo.

O processo, na data de 08/11/10, foi encaminhado à Procuradoria para produção do seu parecer.

A Procuradoria apresenta, à fl. 38, seu parecer. Reproduzo, a seguir, em seu inteiro teor:

" Considerando o objeto do presente processo, que trata dos critérios para implantação da "Tarifa Social" nos municípios servidos pelas concessionárias Águas de Jutumaíba e PROLAGOS;

Considerando que o tema foi objeto de estudo e deliberação nas revisões quinquenais de ambas concessionárias acima citadas; e

Considerando as atribuições da CAPET previstas no art. 29 do Regimento Interno da AGENERSA;

Para uma completa instrução do presente processo requeiro a remessa dos presentes autos à CAPET, para opinar sobre fls. 30/32 e o que mais entender pertinente sobre o tema, no que tange à sua competência."

Em 11/04/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 228/11⁵, o presente processo, em virtude do sorteio realizado em 29/03/11, foi enviado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Atendendo o pleito da Procuradoria, minha assessoria encaminhou o processo à CAPET, solicitando que a mesma produza seu parecer. A CAPET, por meio da sua Nota Técnica nº. 022/12, assim o fez, como segue às fls. 43/49. Vejamos:

⁵ Fl. 40



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA Proc. E-12/020.293/2010

SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010

"Dos fatos:"

1. O presente processo foi aberto em decorrência do disposto no Art. 15 da Deliberação AGENERSA Nº 585/10, exarada do processo E-12/020.170/2008, 2ª Revisão Quinquenal, que determina que a CASAN, em conjunto com os municípios da área de atuação da concessionária, proponha critérios para inclusão de clientes na tarifa social. Esta, por sua vez, aparece tipificada no quadro tarifário aprovado àquela ocasião, dentro da nova estrutura em cascata;

2. A propositura original (ofício CASAN 015/10, às folhas 14 a 19) preconizava, dentre outros aspectos, os seguintes critérios de inclusão:

- Renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;
- Morador de imóvel com até 50m² de área;
- Beneficiário de programa de proteção social do Governo Federal (foram listados 14 (quatorze) programas;
- Consumo de água até 10m³ mensais;
- Consumo de energia elétrica de até 170 (cento e setenta) kWh mensais;

2.1. Foram feitas sugestões relativas a tipos de habitação e categorias de consumidores além da residencial, bem como deveres dos consumidores e alguns procedimentos;

2.2. Por se tratar de assunto comum a ambas as Delegatárias de água e saneamento da Região dos Lagos, as correspondências estão dispostas, igualmente, no processo E-12/020.425/2010, da Prolagos;

3. As duas Concessionárias, em suas missivas (...), propuseram uma definição mais restritiva de população carente beneficiária da nova tarifa, qual seja o enquadramento cumulativo (grifos presentes nas cartas) nas seguintes condições:

- Renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo;
- Beneficiário de programa de proteção social do Governo Federal (apenas "Fome Zero", "Renda mensal vitalícia" e "Programa de erradicação do trabalho infantil", incluídos na sugestão inicial);
- Consumo de água de até 10m³ mensais;
- Consumo de energia elétrica de até 100 (cem) kWh mensais;

3.1. São propostas, ainda, restrições quanto ao descumprimento das condicionantes acima, inadimplemento, fraudes na ligação de água, manutenção do cadastro, consideração de, apenas, consumidores residenciais como beneficiários e um limite de até 5% do número total de economias;



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 02 / 08 / 2010.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020. 293 / 2010

Fls. 30

4. A CASAN encaminha o ofício 017/10 (folhas 29 a 3 do presente), endereçado ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, com um esboço de minuta de critérios, incorporando as sugestões das Delegatárias, mantendo a referência ao porte do imóvel e listando 07 programas sociais;

5. À folha 05 consta o ofício CILSJ 050/2010, no qual é encaminhada "... a proposição deste consórcio Intermunicipal representando os municípios (...) sobre os critérios para credenciamento...", sendo que "... ficou estabelecido que os usuários reconhecidamente carentes, devem atender pelo menos quatro (4) dos itens propostos, desde que seu consumo não ultrapasse 10m³/mês.";

6. Despacho CASAN, (...) consolida a propositura constante do ofício 017/10 (item 4, acima) como o critério a ser submetido à aprovação do Conselho Diretor;

Das análises:

7. Na eventualidade de uma lacuna legislativa na fixação de critérios para concessão de benefícios de tarifa social, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, cabe fazer o comparativo com o disposto na legislação federal do setor de energia elétrica, fundamentado nas Leis Federais 10.438/02 e 10.212/10, das quais extraímos os seguintes tópicos:

Lei Federal 10.438/2002:

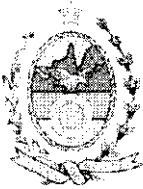
"**Art. 13.** Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

(...)

"V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo."

(Inciso acrescentado pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02 / 08 / 2010.

Proc. E- 12 / 020.293 / 2010

Fls. 91

Lei Federal 12.212/2010:

Art. 1º. A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º. A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o Art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico⁶, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

⁶ O Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total. Dessa forma, o Cadastro Único possibilita conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e também dados de cada um dos componentes da família.

O Governo Federal, por meio de um sistema informatizado, consolida os dados coletados no Cadastro Único. A partir daí, possibilita ao poder público formular e implementar políticas específicas, que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas e desenvolver suas potencialidades. Atualmente o Cadastro Único conta com mais de 19 milhões de famílias inscritas.

O Cadastro Único, regulamentado pelo Decreto nº 6.135/07 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. Suas informações podem também ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise das suas principais necessidades.

Famílias com renda superior a meio salário mínimo também podem ser inscritas, desde que sua inserção esteja vinculada à inclusão e/ou permanência em programas sociais implementados pelo poder público nas três esferas do Governo.

Fonte: Domínio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - www.mds.gov.br.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E ~~SANEAMENTO~~
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos Art. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

Art. 3º. Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no Art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

7.1. Ainda que seja relativa ao setor elétrico, cabe a análise comparativa, por haver na Região dos Lagos, área de atuação da Concessionária, uma delegatária de energia elétrica regulada pelo ente federal ANEEL. Desta forma, trazemos à baila os seguintes quadros comparativos:

AMPLA				
<i>Faixas</i>	<i>Tarifas</i>	<i>Total simulado</i>	<i>Total com desconto</i>	<i>Desconto efetivo</i>
<i>1 a 30</i>	<i>0,40188</i>	<i>12,06</i>	<i>4,22</i>	<i>65,00%</i>
<i>31 a 100</i>	<i>0,40188</i>	<i>28,13</i>	<i>16,88</i>	<i>47,50%</i>
<i>101 a 220</i>	<i>0,40188</i>	<i>48,23</i>	<i>43,40</i>	<i>27,05%</i>
<i>mais de 220</i>	<i>0,40188</i>	<i>12,06</i>	<i>12,06</i>	<i>23,80%</i>
		<i>100,47</i>	<i>76,56</i>	



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

Proc. E- 12 / 020.293 / 2010

Fls. 83

CAJ			
Faixas	Tarifas	Total simulado	Desconto efetivo
Social			
* faixa única	1,82	18,20	50,14%
Domiciliar			
* 0 a 10	3,65	36,50	

7.2. A Deliberação AGENERSA nº. 585/10 estabeleceu uma **faixa tarifária** própria relativa à tarifa social, diferentemente da legislação federal, que arbitrou descontos progressivos em cada **faixa de consumo**, pois a tarifa é única, medida em kWh; (grifos no original).

7.3. Verifica-se, entretanto, que o desconto efetivo ora proposto, de acordo com as restrições apresentadas quanto ao consumo, será de arredondados 50% (cinquenta inteiros por cento) em relação àqueles praticados para a primeira faixa de consumo (conta mínima), menor, portanto, do que aquele previsto no setor energético;

8. Com relação aos requisitos para cadastramento e concessão dos benefícios, verifica-se que a proposta ora em discussão é mais restritiva que a disposta no regramento do setor elétrico. Com efeito, a **renda familiar** de até 01 (um) salário mínimo é extremamente rígida, quando comparada à flexibilidade de uma **renda per capita** de até 1/2 (meio) salário. (grifos no original).

O consumo máximo de 10m³ de água pode se revelar igualmente restrito. Um núcleo familiar maior do que 03 (três) pessoas pode registrar um consumo maior, mesmo contando com 02 (dois) adultos que trabalhem fora e 02 (dois) ou mais filhos em idade escolar que passem boa parte do dia ausentes de suas residências. Não há dados, nos autos, que forneçam sequer um indicativo do consumo médio familiar por grupos de determinada quantidade de pessoas, o que ajudaria a balizar uma decisão. É um trabalho que, talvez, possa ser feito quando da próxima revisão quinquenal.

A questão do consumo de energia limitado a 100 kWh parece melhor resolvida, por contemplar uma estrutura de desconto, do setor elétrico, que, no total, aproxima-se daquela ofertada pela tarifa aprovada em revisão quinquenal.

8.1. Para análise da renda, cabe colecionar alguns dados do censo brasileiro de 2010, disponível na página do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativos aos municípios da área de atuação da Águas de Juturnaíba. Com efeito, temos:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INDICADORES ECONOMICOS	Araruama	Saquarema	Silva Jardim
Rendimento mensal domiciliar per capita nominal - valor médio - total	609	566	439
Rendimento mensal domiciliar per capita nominal - valor médio - total - urbano	626	577	471
Rendimento mensal domiciliar per capita nominal - valor médio - total - rural	291	379	334
População residente em domicílios particulares permanentes	107.407	70.777	19.943
População residente em domicílios particulares permanentes - urbana	102.103	67.106	15.264
População residente em domicílios particulares permanentes - rural	5.304	3.671	4.679
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - total - até 70,00 (R\$)	3,1	2,2	4
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - total - até 1/4 salário mínimo (=127,50) (R\$)	12,3	10,3	16,8
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - total - até 1/2 salário mínimo (=255,00) (R\$)	36,1	35,1	45,9
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - urbana - até 70,00 (R\$)	3	2,2	3,6
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - urbana - até 1/4 salário mínimo (=127,50) (R\$)	11,6	10,1	15
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - urbana - até 1/2 salário mínimo (=255,00) (R\$)	34,7	34,5	41,5



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - rural - até 70,00 (R\$)	5	2,5	5,3
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - rural - até 1/4 salário mínimo (=127,50) (R\$)	26,6	13,8	22,7
Proporção de pessoas, por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal - rural - até 1/2 salário mínimo (=255,00) (R\$)	62,3	45,1	60,3

8.2. Considerando-se que o salário mínimo nacional de 2010 foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), apenas o município de Silva Jardim possui renda média menor do que este importante indicativo;

8.3. Considerando-se, ainda, a proporção de pessoas por classes selecionadas de rendimento mensal domiciliar per capita nominal, nas faixas de R\$ 70,00, R\$ 127,50 e R\$ 255,00, vemos um forte achatamento da renda nos 03 (três) municípios citados, notadamente em Silva Jardim. Porém, relativizando-se a renda a partir de uma premissa de núcleo familiar composto por 04 (quatro) membros, apenas os incluídos nas duas primeiras faixas citadas teriam chance de ser alcançados pelo enquadramento em tarifa social. A existência de núcleos familiares com 05 (cinco) ou mais membros inviabilizaria, entretanto, a inclusão de pessoas da segunda faixa nos parâmetros propostos;

8.4. Apenas o grupo estatístico de renda per capita inferior a R\$ 70,00, desde que limitado a 07 (sete) membros, poderia, hipoteticamente, ser contemplado pela propositura, o que indica a possibilidade de que nenhum dos municípios chegue a ter 5% (cinco inteiros por cento) de seus habitantes beneficiados pela tarifa social;

9. Compulsando-se os programas sociais em vigor, observa-se que a restrição proposta pelas Delegatárias não se justifica. Limitar a 03 (três) programas pode fazer com que não seja sequer possível incluir beneficiários. Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de Revisão Quinquenal e dentro da nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto;



Fls. 86
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da conclusão:

10. Esta CAPET, considerando-se as negociações conduzidas pela CASAN, sugere que o programa de tarifa social seja aprovado com as seguintes modificações:

10.1. No item 2.a. dos "Critérios para o credenciamento...", conforme folhas 30 a 32, seja mantida a restrição de renda de até 01 (um) salário mínimo, condicionada à efetiva comprovação de atingimento de 5% (cinco inteiros por cento) do total de clientes cadastrados;

10.2. No item 2.c. dos "critérios para o credenciamento...", conforme folhas 30 a 32, sejam mantidos os 07 (sete) programas listados às folhas 32, de forma a se poder obter com mais objetividade o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do total dos clientes cadastrados;

10.3. No item 5 dos 'critérios para o credenciamento...', conforme folhas 30 a 32, seja estabelecida a condição de "cliente residencial", eliminando-se as demais opções, por ser o programa de caráter eminentemente social;

10.4. O cadastramento deverá ser feito diretamente pelas Concessionárias, em sistema que possa ser facilmente vistoriado pela AGENERSA, principalmente quando houver controvérsias sobre a aplicabilidade das regras e os descadastramentos, com todos os dados de leitura e verificação do consumo sendo realizados de acordo com as normativas técnicas em vigor;

10.5. Em relação ao volume de água consumido mensalmente, esta CAPET entende que faltam dados para se confirmar se a limitação em curso (10m³) é fator inibidor de qualificação ou se condiz com a realidade dos núcleos familiares que serão hipoteticamente beneficiados. Sugerimos que, após a implantação da política de tarifa social, seja feito um levantamento pormenorizado das unidades cadastradas, de forma a se obter o número real de habitantes por moradia, o consumo real e o impacto dentro da estrutura tarifária cruzada e em cascata ora em vigor, para ser analisado no âmbito da terceira revisão quinquenal."

Por e-mail, enviou-se ofício CODIR-SBR-001/12⁷, de 14/02/12, ao Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira, onde o Conselheiro-Relator "(...) Indaga se as Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, servidos pela Concessionária Águas de Juturnaíba, estão cientes e de acordo com o estabelecido em seu ofício supra mencionado."

⁷ Fl. 51



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 54/56, apresenta seu parecer, o qual, a seguir, apresento em parte:

"(...)

Do exame dos autos, bem como da minuta de fls. 30/33, concluo que a mesma está de acordo com os dispositivos do Contrato de Concessão, atende ao disposto no Art. 15º da Deliberação nº. 585/10, bem como o disposto no §1º do art. 6º da Lei nº. 8987/95, uma vez que a implantação da tarifa social busca a universalização dos serviços públicos de distribuição de água em todos os municípios da Concessão.

Assim sendo, e com base no que consta dos autos e nas manifestações técnicas da CASAN e da CAPET, opino:

1º - Pela aprovação da minuta, de fls. 30/33, com as sugestões propostas pela CAPET;

2º - Elaboração de minuta definitiva de Termo Aditivo ao contrato de concessão que contemple a Tarifa Social, para que produza os devidos efeitos legais; e

3º - Análise dos impactos da criação da tarifa social na próxima Revisão Quinquenal, em respeito ao equilíbrio do Contrato de Concessão.

Pelo prosseguimento do processo com a manifestação final do CILSJ, em atenção aos termos do ofício de fls. 52.

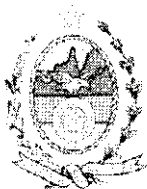
Por meio do ofício CILSJ nº. 31/12, de 15/02/12, da lavra do secretário executivo do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira, serve-se do presente para "(...) informar que a matéria que trata dos critérios para implantação tarifa social nos municípios de Araruama, saquarema e Silva Jardim, servidores pela Concessionária Águas de Juturnaíba, foi discutida e consensuada pelos representantes dos municípios em tela, resultado no ofício CILSJ nº. 050/10.

Outrossim, sugiro ao Conselho Diretor dessa AGENERSA, que quando da decisão do referido Conselho, os municípios envolvidos seja oficiados da decisão."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 034/12⁸, de 16/02/12 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 02 (dois) dias. Através da correspondência CAJ-72/12⁹, de 16/02/12, a Concessionária, em resposta ao ofício, teceu suas considerações, como segue:

⁸ Fl. 60

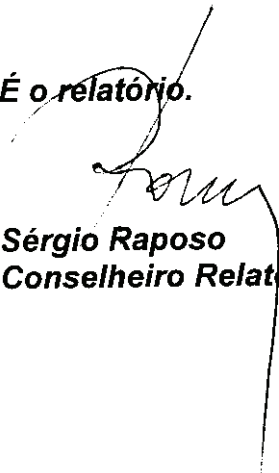
⁹ Fl. 62



Fls. 38
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) Vimos pela presente, em resposta ao ofício em epígrafe, em razões finais nos reportar e ratificar o exposto no ofício CAJ-581/10."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.



DATA: 02 / 08 / 2010

AGENERSA Proc. E-12 / 020.293 / 2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.293/2010
Autuação: 02/08/2010
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Tarifa Social.
Relato: 29 de fevereiro de 2012.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela SECEX, em 29/07/10, para verificar o cumprimento do artigo 15, da Deliberação AGENERSA nº. 585/09, que trata da Segunda Revisão Quinquenal.

"(...) Art. 15 - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social.(...)."

Em 29/07/10, a CASAN da AGENERSA encaminhou à Concessionária correspondência minutando os princípios para a implantação da tarifa social como abaixo:

1- Objetivo:

A Tarifa Social tem como objetivo contemplar as famílias de baixa renda que se enquadram em critérios definidos por Programas Sociais Federal (...).

2- Critérios de Enquadramento:

Para ser enquadrado na Tarifa Social é necessário que o consumidor possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, seja morador de imóvel com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal. Além disso, é preciso que o consumo médio de água seja de até 10m³ (dez metros cúbicos) por mês e o de energia elétrica seja de até 170 kwh/mês.



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02 / 08 / 2010.

Proc. E-12 / 020.293 / 2010

Fls: 80

3- Categorias:

Terá direito a pagar a Tarifa Social o cliente que, mediante avaliação pelas áreas comerciais da Concessionária, realizada com base em instruções normativas da companhia, atenda aos seguintes critérios conforme as categorias:

3.1 Residência Unifamiliar:

O cliente deverá ter renda familiar de até 3 salários mínimos, ser morador de habitação subnormal com área útil construída de 50m² e ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 kwh/mês; ou estar desempregado, sendo que o último salário seja de no máximo 3 (três) salários mínimos, neste caso o tempo máximo será de 12 meses, não podendo ser renovado.

3.2 habitação Coletiva:

As habitações consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas, deverão ser cadastradas na tarifa social.

3.3 Categoria Comercial / Entidade de Assistência Social:

O enquadramento como Entidade de Assistência Social nos requisitos e critérios abaixo dependerá de avaliação e aprovação das áreas comerciais da Concessionária, atendendo às instruções normativas da Companhia.

A Concessionária considera como Entidades de Assistência Social aquelas que prestam serviços/atividades de:

- Atendimento à criança e ao adolescente
- Abrigo para crianças e adolescentes;
- Atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- Atendimento ao idoso;
- Atendimento à pessoa portadora de doença em geral: Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais;
- Albergues;
- Comunidades terapêuticas - atendimento ao dependente químico;
- Casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento; e
- Programas de alimentação cadastrados nos governos: federal, estadual ou municipal.

Que atendam aos seguintes critérios:



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato;
- b) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e
- c) Apresentar as certificações e demais documentos de acordo com os procedimentos normativos da Companhia.

3.4 Categoria Pública com Contrato:

Pertencem a esta categoria as Secretarias de Estado que assinarem contrato com a Concessionária e que atendam aos seguintes itens:

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato;
- b) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e
- c) Aderir ao Programa de Uso Racional de Água - PURA.

3.5 Categoria Pública Municipal:

Poderão ser enquadrados nesta categoria todos os próprios municipais não residenciais.

4- Deveres dos Consumidores Contemplados pela Tarifa Social:

4.1 Para ser cadastrado, o cliente deverá estar adimplente com a Concessionária. Caso esteja inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.

4.2 Os clientes deverão, após 24 meses, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.

4.3 Os clientes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o cadastramento nesta tarifa, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas da empresa.

5- Procedimento:

Assinar Termo de Compromisso e anexar documentos de comprovação de renda (holerite), área útil do imóvel (IPTU do exercício) e de consumo de energia elétrica (conta de energia atual).

6- Conceitos:

6.1 Adimplente: Não possuir débitos em aberto e vencidos com a Concessionária.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010
Proc. E-12.020.293/2010
Fls. 92

6.2 Ligação Predial de Água (ou Ramal de Água): É o conjunto formado de tubulações, peças especiais e hidrômetros (quando houver), conectado à rede distribuidora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido, inclusive.

6.3 Ligação Predial de Esgotos (ou Coletor Predial): É o conjunto formado de tubulações, peças especiais, conectado à rede coletora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de esgotos com a instalação predial do imóvel beneficiado, inclusive.

6.4 Economia: Considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizado como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela concessionária em norma apropriada.

A AGENERSA reitera que, em qualquer tempo, consumidores incluídos no Cadastro dos Programas Sociais do Governo Federal, poderão requerer à distribuidora os benefícios da tarifa social, de acordo com regras fixadas pela lei e regulamentadas pela Agência. (...)

A Concessionária se manifestou sobre o assunto, como segue, em parte:

"(...) considerando ser de suma importância a fixação de critérios para o credenciamento de usuários do serviço de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos como beneficiários da tarifa social, bem como analisando as informações prestadas por V.Sa. por meio do ofício nº. 014/10, em adaptação ao tipo de concessão e padrão de nossos clientes (histórico de consumo, adimplência, etc.), só pesando a renda per capita local, concluímos que na implantação da tarifa social para a concessão Águas de Juturnaíba (municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim), tal benefício deverá alcançar somente a população reconhecidamente carente, cuja definição e critérios sugerimos abaixo:

1) Definição de população carente passível de ser beneficiada com tarifa social:

a) usuários do referido serviço público que se enquadrarem cumulativamente nas seguintes condições:

"i) Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010
Proc. E-12.020.293/2010
Fls. 93

ii) Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não ultrapasse 100 Kwh/mês;

iii) Não consumir mais do que 10 m³/mês de água por ligação; e

iv) Ser beneficiário de pelo menos um dos seguintes programas sociais do governo federal, a saber:

- (a) Fome zero;
- (b) Renda Mensal Vitalícia; ou
- (c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Além das condições acima, (...) propomos que seja estabelecido que o benefício da tarifa social esteja também condicionado à assunção, pelo usuário, do encargo de comprovar junto à Concessionária, no momento do seu cadastramento, seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos i, ii e iv mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contas de energia elétrica e cópia do cartão de benefício.

Entende (...) e propõe, que o usuário beneficiado assuma textualmente a condição de comprovar junto à Concessionária, anualmente, após a concessão do benefício, manter as condições estabelecidas acima citadas, sob pena de perda do benefício.

2) Restrições para cadastramento do usuário ou sua manutenção na obtenção do benefício, ainda que enquadrado nas condições anteriores:

- i) Inadimplência junto à concessionária;
- ii) Utilizar de qualquer tipo de fraude na ligação de água de seu imóvel;
- iii) Não mais se enquadrar nos requisitos estabelecidos no item 1.; e
- iv) Não renovação do cadastro junto à concessionária a cada 12 meses.

Entendemos ser razoável a aplicação da regra em que o beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição por ter ultrapassado o limite de 10 m³/mês no consumo de água (item 1, iii), poderá novamente ser beneficiado se nos 2 (dois) meses subsequentes voltar a registrar consumo não superior a essa faixa.

Com base em estudos de viabilidade financeira e nos estudos da Fundação Getúlio Vargas, o benefício da tarifa social deve ser restrito somente aos usuários residenciais (famílias de baixa renda), respeitando o limite percentual de concessão do benefício de até 5% (cinco por cento) do número total de economias residenciais existentes no sistema de abastecimento."

A CASAN em 02/09/10, oficiou ao Vogal Mário Flavio Moreira, informando que a CASAN ") juntamente com as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Profagos,



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02/08/2010

Proc. E-12.020.293/2010

Fls. 94

elaborou uma proposta contendo os critérios acima citados, a qual anexamos¹ a este ofício e submetemos à apreciação de V.S^a. solicitando o vosso parecer contendo as observações julgadas adequadas ao melhor atendimento à população dos oito municípios que as duas Concessionárias acima citadas prestam serviços de água e esgoto.

Com a emissão do vosso parecer entendemos que o documento final será obtido podendo ser encaminhado ao Conselho Diretor, conforme determina a Deliberação N°585/10. "

Em resposta ao ofício, o Vogal apresenta comentários, como segue, em parte:

"(...) por meio deste, encaminhamos (...) a proposição deste Consórcio Intermunicipal representando os municípios de Araruama, Saquarema, Silva Jardim, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo e Armação dos Búzios, sobre os critérios para credenciamento de usuários para obtenção do benefício 'Tarifa Social' dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

Após análise do documento entregue pela AGENERSA, ficou estabelecido que os usuários reconhecidamente carentes, devem atender pelo menos quatro (4) dos itens propostos, desde que seu consumo não ultrapasse a 10m³/mês. "

Em 20/10/10 a CASAN informa nos autos que "(...) as duas Concessionárias se manifestaram sobre o assunto e após debate com a CASAN gerou-se uma versão consolidada que foi submetida à apreciação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ).

Em consequência, fica entendido que o documento **"Critérios para o credenciamento de usuários para obtenção do benefício 'Tarifa Social' dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos"** elaborado com a participação da CASAN, Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos com a anuência do CILSJ, (...) representa a proposição a ser submetida ao Conselho Diretor da AGENERSA (...). "

Solicitada, a CAPET da AGENERSA emitiu parecer cuja conclusão reproduzo em inteiro teor, como abaixo:

¹ Fl. 30/32



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010
Proc. E-12.020.293/2010
Fls: 95

Da conclusão:

10. Esta CAPET, considerando-se as negociações conduzidas pela CASAN, sugere que o programa de tarifa social seja aprovado com as seguintes modificações:

10.1. No item 2.a. dos "Critérios para o credenciamento...", conforme folhas 30 a 32, seja mantida a restrição de renda de até 01 (um) salário mínimo, condicionada à efetiva comprovação de atingimento de 5% (cinco inteiros por cento) do total de clientes cadastrados;

10.2. No item 2.c. dos "critérios para o credenciamento...", conforme folhas 30 a 32, sejam mantidos os 07 (sete) programas listados às folhas 32, de forma a se poder obter com mais objetividade o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do total dos clientes cadastrados;

10.3. No item 5 dos 'critérios para o credenciamento...', conforme folhas 30 a 32, seja estabelecida a condição de "cliente residencial", eliminando-se as demais opções, por ser o programa de caráter eminentemente social;

10.4. O cadastramento deverá ser feito diretamente pelas Concessionárias, em sistema que possa ser facilmente vistoriado pela AGENERSA, principalmente quando houver controvérsias sobre a aplicabilidade das regras e os descadastramentos, com todos os dados de leitura e verificação do consumo sendo realizados de acordo com as normativas técnicas em vigor;

10.5. Em relação ao volume de água consumido mensalmente, esta CAPET entende que faltam dados para se confirmar se a limitação em curso (10m³) é fator inibidor de qualificação ou se condiz com a realidade dos núcleos familiares que serão hipoteticamente beneficiados. Sugerimos que, após a implantação da política de tarifa social, seja feito um levantamento pormenorizado das unidades cadastradas, de forma a se obter o número real de habitantes por moradia, o consumo real e o impacto dentro da estrutura tarifária cruzada e em cascata ora em vigor, para ser analisado no âmbito da terceira revisão quinquenal. "

O Consórcio Municipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira, juntou aos autos correspondência em que manifesta concordância com a proposta da Concessionária, mencionando que as Prefeituras em questão estiveram representadas em reunião onde tal decisão foi tomada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer, o qual, a seguir, apresento, em parte:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/08/2010
Proc. E-12.020.293/2010
Fls. 96

"(...)

Assim sendo, e com base no que consta dos autos e nas manifestações técnicas da CASAN e da CAPET, opino:

1º - Pela aprovação da minuta, de fls. 30/33, com as sugestões propostas pela CAPET;

2º - Elaboração de minuta definitiva de Termo Aditivo ao contrato de concessão que contemple a Tarifa Social, para que produza os devidos efeitos legais; e

3º - Análise dos impactos da criação da tarifa social na próxima Revisão Quinquenal, em respeito ao equilíbrio do Contrato de Concessão.(...).

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a concordar com os pareceres da Procuradoria e da CAPET, sem trazer fatos novos ao processo.

Trata-se de matéria altamente meritória. Em um país com as desigualdades sociais que tem o Brasil, deve ser preocupação principal dos governos lutar pelo encurtamento das disparidades verificadas em nossa sociedade. Naturalmente que a atenção preferencial aos menos favorecidos não pode ocorrer em detrimento dos direitos constitucionais de todos. Vemos aqui uma aplicação prática de como a Sociedade Organizada pode se mobilizar nessa direção: a tarifa social consegue oferecer serviço essencial à população mais carente sem prejuízo do prestador do serviço. O ônus é repartido por toda a Sociedade, o que também faz com que não seja sentido.

No caso em tela, apreciei com satisfação a comunhão de interesses entre o Concessionário e os governos municipais envolvidos, levando a um consenso sobre como aplicar e a quem beneficiar com a tarifa social. Também registro a excelente análise e propostas feitas pela CAPET e pela CASAN desta Agência, cujo parecer técnico acompanho em parte, para propor ao Conselho Diretor:

1º - Homologar a implantação de tarifa social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação AGENERSA 585/09 de 30 de junho 2009, 2ª Revisão Quinquenal, a ser estendida aos usuários que apresentem e comprovem as seguintes características:

- a) Restrição de renda de até três salários mínimos por economia;
- b) Ser morador de imóvel com área construída de até 50 metros quadrados;
- c) Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou do Governo Estadual;
- d) Não consumir mais do que 10 m³ (metros cúbicos) de água por mês, sendo aceitável consumo superior ocasional de um mês a cada doze meses.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 02 / 08 / 2010

AGENERSA Proc. E-12.020.293 / 2010

Fls. 97

2º - Determinar que para a obtenção do benefício, o consumidor deverá cadastrar-se previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação das características mencionadas no Art. 1º.

Este cadastramento deverá ser renovado com a periodicidade que a Concessionária desejar, respeitados períodos mínimos de 12 (doze) meses.

3º - Mesmo que preencham as características acima mencionadas, não poderão se beneficiar da tarifa social os consumidores que:

- a) Apresentem inadimplência junto à Concessionária superior a trinta dias corridos do vencimento da última conta, quando de cada cadastramento;
- b) Utilizem ou tenham utilizado qualquer tipo de fraude nas instalações de seu fornecimento de água;
- c) Não renovem seu cadastro na Concessionária, a períodos máximos de doze meses.

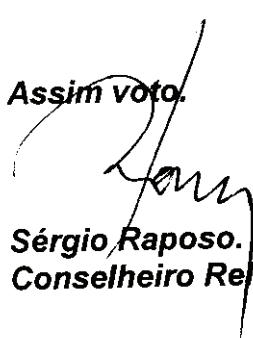
Na eventualidade de o usuário perder uma ou mais das características mencionadas no Art. 3º, poderá se recadastrar novamente, desde que as características possam ser novamente comprovadas.

4º - Considerar garantido à Concessionária o limite de 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares para atendimento com tarifa social, tomando-se por base o número de consumidores a cada último dia útil do ano anterior

5º - A proporção que os consumidores forem se cadastrando na Concessionária, esta deverá implementar a tarifa social, então vigente, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação do cadastramento.

6º - Determinar que a Concessionária mantenha registros atualizados referentes à concessão de tarifa social organizadas de forma a permitir fiscalizações por parte desta Agência, sempre que necessário.

Assim voto.


Sérgio Raposo.
Conselheiro Relator.

Processo nº:	E-12/020.293/2010
Autuação:	02/08/2010
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	TARIFA SOCIAL
Sessão Regulatória:	29 de Março de 2012

VOTO

Trata-se de processo instaurado para o cumprimento do art. 15 da Deliberação AGENERSA nº 585/2010¹, originária do processo E-12/020.170/2008, que tratou da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Na Sessão Regulatória de 29/02/2012, requeri vista dos autos com base no art 73 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Até porque sou relator do processo E-12/020.425/2010, que trata do mesmo assunto e no qual, registre-se, fundamentei mais detalhadamente os critérios de enquadramento dos usuários de água e esgoto na Tarifa Social.

Além disso, entendi ser importante o pronunciamento do Poder Concedente Estadual, embora o Estado não tenha se manifestado no prazo solicitado.

Compreendi, ainda, que todos os Municípios abarcados pela atuação da Concessionária deveriam ser oficiados, como o foram, contudo sem retorno.

Frise-se, porém, que o CILSJ por eles se manifestou, informando, novamente, que as Prefeituras concordaram com os critérios propostos pela CASAN², conforme se verifica do Ofício enviado em 23/03/2012, juntado à fl. 108.

¹ "Art. 15 - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social."

² Critérios e: a) renda familiar não superior a 01 salário mínimo; b) Morador de imóvel com área de até 50 m²; c) ser beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal; d) quando consumidor de energia elétrica que seu consumo não ultrapasse a 100KWh/mês e) consumo não superior a 10m³/mês.

Nestes autos, esclareço que respeito os fundamentos utilizados pelo i. Conselheiro Relator, que acatou, em parte, as propostas apresentadas pela CAPET E CASAN.

Entretanto, proponho ao Conselho Diretor, *data vênia*, uma forma diferente, ainda que em parte, conforme razões abaixo apresentadas.

Saliento, desde já, que a conceituação da Tarifa Social e seu escopo foram exaustivamente destacados no processo de minha relatoria (E-12/020.425/2010), razão pela qual reporto-me a ele, acrescido dos argumentos abaixo.

O Conselheiro Relator propõe "(...) considerar garantido à Concessionária o limite de 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares para atendimento com tarifa social, tomando-se por base o número de consumidores a cada último dia útil do ano anterior".

Sobre esse ponto, importante ressaltar que o voto aventou modificar, parcialmente, o art. 14 da Deliberação nº 585/2010³, que restringiu o direito à Tarifa Social em 5% das economias cujos consumidores domiciliares consumam até 10m³ de água por mês.

Vale lembrar, ainda, que o citado dispositivo traz tabela com a aprovação dos valores da tarifa social.

Entendo não ser o melhor caminho limitar em 5% os consumidores que farão jus à tarifa social, tanto como sugerido pelo I. Relator quanto imposto pelo dispositivo supramencionado.

É que, em um universo de 55.300 usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba⁴, restringir o direito a **5% das economias que consomem até 10m³ de água por mês, ou a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares**, significará reduzir a implantação da subvenção a insignificância, mormente quando presentes outros critérios, cumulativos, para o consumidor atingir o direito à Tarifa Social.

Ademais, estabelecido o benefício social há algum tempo, no período em que sua implementação restou ausente a Concessionária auferiu lucro maior do que o previsto no processo de Revisão Quinquenal.

³ Art. 14 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente modificando a metodologia atual nomeada cobrança direta para cobrança em cascata, conforme tabela abaixo, substituindo a tabela 1 do parágrafo sexto da cláusula décima segunda do Contrato de Concessão, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será igual a 5% (cinco inteiros por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10 m³/mês e a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês.

⁴ Conforme dados da Concessionária.

Roosevelt

Frise-se a observação eficientemente realizada pela CAPET à fl. 48, item 9, quando observa o quanto uma restrição pode fazer com que não seja sequer possível incluir beneficiários:

"(...) Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de revisão quinquenal e dentro da nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto."

Do exposto, diante da impossibilidade de prever o percentual de usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba que será beneficiado com a implementação da Tarifa Social e considerando-se a probabilidade do surgimento de demandas judiciais propostas por aqueles que se enquadram nos requisitos necessários à obtenção do benefício mas serão excluídos pela restrição tal como se propõe, sugiro retirar o limite de 5%, reformando-se, ainda, a Deliberação 585/2010.

Frise-se que a renda é um dos principais critérios de enquadramento dos usuários para se atingir o direito à tarifa social, porquanto é cediço que o benefício é mecanismo para o alcance da justiça social e deve ser concedido à população realmente carente.

Nesse aspecto, o i. Relator estabelece em seu voto renda de até 03 salários mínimos.

Entendo que o estabelecimento da renda em até 03 (três) salários mínimos é elevado.

Por outro lado, observando a proposição de CAPET, CASAN, Consórcio e Concessionária, a adoção da renda familiar até 01(um) salário mínimo como um dos requisitos, é extremamente restritiva.

Como critério de justiça, ponderei as propostas existentes e entendi que a receita de até 02 (dois) salários mínimos atinge a parcela efetivamente carente da população.

A título ilustrativo, apresento quadro demonstrativo que balizou minha pesquisa, como segue:

	Habitantes*	Domicílios*	Usuários**	Domicílios c/ renda até 2 sal.*	% - domicílios x usuários - 2 sal.*
Águas de Juturnaíba					
Araruama	112.008	35.807	40.640	15.846	44%
Saquarema	74.234	23.103	11.626	10.059	44%
Silva Jardim	21.349	6.713	3.075	4.131	62%
Total	207.591	65.623	55.341	30.036	46%

* Fonte IBGE - Censo 2010 - **Fonte: Concessionárias

Além disso, é necessário registrar as cinco faixas de renda ou classes sociais apontadas pelo IBGE, que indica como parcela carente da população aquela que aufera até 02 (dois) salários mínimos, situada na faixa E:

Classe	Salários Mínimos (SM)	Renda Familiar (R\$)
A	Acima 20 SM	R\$ 12.440 ou mais
B	10 a 20 SM	De R\$ 6.220 a R\$ 12.440
C	4 a 10 SM	De R\$ 2.488 a R\$ 6.220
D	2 a 4 SM	De R\$ 1.244 a R\$ 2.488
E	Até 2 SM	Até R\$ 1.244

Impende ressaltar que o usuário poderá perder o subsídio, tendo em vista que nenhum direito é absoluto.

Quanto a isso, há que vangloriar a decisão proferida pelo i. Conselheiro Relator, que previu a perda do direito à tarifa social, ressaltando, no entanto, a hipótese de parcelamento.

Com efeito, a inadimplência, ou precisamente, a mora na quitação da fatura, é um dos motivos pelos quais perde-se o direito à tarifa social. Atente-se, contudo, que deve ser dado ao cliente a possibilidade de parcelamento da dívida, sob pena de limitar o acesso ao programa social daqueles que mais necessitam.

Por derradeiro, e em cumprimento ao direito de informação estabelecido na Magna Carta, deverá a Concessionária, além de outras formas, publicar nota em jornal de grande circulação com a decisão deste CODIR demonstrando aos usuários os critérios para enquadramento na tarifa social.

Posto isso, entendo que os requisitos acima mencionados compõem o conceito de população de baixa renda para efeito de concessão da tarifa social, instituída pela Deliberação 585/2010.

No mais, observando-se a legislação vigente, as premissas e regras gerais de direito e, considerando que o aperfeiçoamento dos critérios de enquadramento dos usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba para a obtenção da tarifa social se dará na Deliberação deste Conselho - Diretor, proponho:

Art. 1º - Definir os critérios de enquadramento dos usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba para a implantação da tarifa social, em cumprimento à Deliberação 585/2010, 2ª Revisão Quinquenal, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º - Faz jus à tarifa social a unidade consumidora cujo usuário titular, morador de um único imóvel na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, demonstre consumo mensal de água não superior a 10m³ e comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- b) Ser morador de imóvel com área útil construída de até 50m²;
- c) Ser beneficiário de programa de proteção social do governo Federal ou Estadual.

§ 1º: Para o enquadramento no benefício será considerada a média de consumo de 10 m³ dos últimos 03 (três) meses.

§ 2º: O novo cliente da Concessionária terá direito ao benefício da tarifa social depois de alcançada, nos 03 (três) meses subsequentes à ligação, a média referida no §1º.

Art. 3º - Os critérios exigidos no artigo anterior serão comprovados por todos os meios lícitos.

Art. 4º - Para a obtenção do benefício, o consumidor deverá cadastrar-se previamente na Concessionária.

Parágrafo único: Este cadastramento deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - Perderão o direito à tarifa social, os usuários cadastrados que:

- a) Apresentarem inadimplência junto à Concessionária, com fatura vencida em prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo parcelamento ou remissão da dívida;
- b) Utilizem qualquer tipo de fraude nas instalações de seu fornecimento de água e/ou fraudem ou tenham fraudado os cadastros previstos no art. 4º e alínea "c" do art. 2º da presente Deliberação;
- c) Não renovarem seu cadastro no período estabelecido pela Concessionária;
- d) Ultrapassar o consumo de 10 m³, considerada a média anual.

§ 1º: Na eventualidade de o usuário perder as características mencionadas nas alíneas a', c' e d', poderá se recadastrar se depois dos 06 meses subsequentes à perda voltar a registrar as características exigidas para a aquisição da Tarifa Social.

§ 2º: É ônus da Concessionária comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista na alínea b'.

Art. 6º - A Concessionária deverá implementar a tarifa social então vigente a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação do cadastramento.

Art. 7º - A Concessionária deverá manter registros organizados e atualizados referentes à concessão da tarifa social, de forma a permitir fiscalizações por parte desta Agência

Art. 8º - determinar que a CAPET acompanhe os efeitos econômico-financeiros da aplicação da Tarifa Social, adequando-os à próxima Revisão Quinquenal.

Art. 9º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar em jornal de grande circulação os requisitos de enquadramento dos usuários na tarifa social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Determinar que a SECEX envie ofícios ao Poder Concedente Estadual e às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama, comunicando-os acerca do teor da decisão.

Art. 11 - Concedida a Tarifa Social, deverão ser excluídos os seus beneficiários do cálculo para o repasse dos recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 41.974/2009.

Art. 12 - Revogar as disposições em contrário.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



[Home](#) [Sessões Regulatórias](#) [Deliberação](#) [AGENERSA](#) [2010](#)

[pesquisar...](#)

Regulatório

[Página Inicial](#)

[A Agenera](#)

[Serviços Concedidos](#)

[Tarifas em vigor](#)

[Dados Estatísticos](#)

[Regulação](#)

[Sessões Regulatórias](#)

[Calendário](#)

[Fale](#)

[Relatório](#)

[Deliberação](#)

[AGENERSA](#)

[2005](#)

[2006](#)

[2007](#)

[2008](#)

[2009](#)

[2010](#)

[2011](#)

[2012](#)

[AGETRANSF](#)

[ASEP](#)

[Recursos e Defesas](#)

[Sessão ao Vivo](#)

[Espaço do Consumidor](#)

[Glossário](#)

[Legislação e Normas](#)

Institucional

[Imprensa](#)

[Calendário](#)

[Links](#)

[Mapa do Site](#)

Administrativo

[Compras e Licitações](#)

[Webmail](#)

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 585

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte 1 - de 19 de julho de 2010 pág. 3 e 4

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 585
30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNABA – 2ª REVISÃO QUINQUENAL

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020-170/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a aplicação no método do fluxo de caixa descontado, como metodologia para a Revisão Quinquenal, anuária da Concessionária Águas de Juturnaba S.A., na forma do relatório geral e do relatório de análise da audiência pública da FGV - Fundação Getúlio Vargas, e proposto pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, constante dos autos do Processo E-12/020-170/2008, com as recomendações constantes no voto.

Art. 2º - Aplicar no fluxo de caixa descontado a taxa interna de retorno de 13,02% (treze inteiros e dois centésimos por cento) ao ano, como parâmetro de equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaba S.A.

Art. 3º - Aprovar a inclusão no fluxo de caixa dos valores decorrentes dos efeitos das Deliberações do Conselho Diretor da AGENERSA, constantes no Anexo V, referentes a Águas de Juturnaba S.A.

Art. 4º - Aprovar o fluxo de caixa da empresa, constante da tabela 2 do presente voto.

Art. 5º - Validar os termos do Protocolo de Intenções, de acordo com os itens 2 – Contrapartida e 3 – Plano de Investimento do mesmo, constantes do Anexo I do voto.

Art. 6º - Aprovar o reajustamento tarifário total de 24,73% (vinte e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em parcelas como segue: alteração de 4,522 % (quatro inteiros e cinquenta e dois milésimos por cento) sobre a tarifa de água a partir de trinta dias após a publicação da presente Deliberação e mais quatro parcelas de 4,522% (quatro inteiros e cinquenta e dois milésimos por cento) cada, sendo a primeira a partir de 01.12.2010, a segunda a partir de 01.12.2011, a terceira a partir de 01.12.2012 e a última a partir de 01.12.2013.

Art. 7º - Aprovar a majoração tarifária prevista no item seis do parágrafo 1º da Cláusula quarta do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, a partir da referência junho/2010 das obras contidas nos referidos termos aditivos, relativo ao Processo E-12/020-157/2010 de 03.05.10 o qual se encontra atendido no corpo deste voto.

Art. 8º - Aprovar a devolução aos consumidores dos municípios abrangidos na área de concessão na forma prevista no Termo de Operacionalização firmado pelo Ministério Público Estadual, pelos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, pelo Concessionário Águas de Juturnaba S.A., pelo Secretário de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro e pela AGENERSA, relativo ao Processo E-12/020-157/2010, referente à devolução do ICMS à população a qual se encontra atendido no corpo do presente voto.

Art. 9º - De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 2.889/97, obriga-se a Concessionária a dar ciência aos usuários de novas tarifas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Adotar a forma estabelecida no 2º Termo Aditivo quanto ao restante do valor de outorga a ser pago pela Concessionária e dele eliminar as parcelas correspondentes aos anos de 2013 a 2023, considerando as projeções adotadas na tabela 2 – Fluxo de Caixa do presente voto.

Art. 11 - Autorizar a prorrogação do Contrato de Concessão, destinada a assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em mais 180 (cento e oitenta) meses a contar do trintaésimo mês de ordem de serviço inicial do Contrato, em consonância com o uso parcial do disposto na cláusula oitava do Contrato de Concessão, cláusula essa que permanece em vigor, restando aos poderes concedentes, os quais possuem a competência exclusiva para conceder, firmar Contratos e aditar os contratuais.

Art. 12 - Analisar a cada Revisão Quinquenal o cenário macro econômico vigente à época com o propósito de derivar a Taxa Interna de Retorno que melhor espelhe o referido cenário.

Art. 13 - Alterar a redação da nota 8 do parágrafo sexto da Cláusula décima segunda do Contrato de Concessão que passa a ter a seguinte redação: "Em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá ser anterior ao 29º (vigesimo nono) dia e posterior ao 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da leitura anterior".

Art. 14 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente modificando a metodologia atual nomeada cobrança direta para cobrança em cascata, conforme tabela abaixo, substituindo a tabela 1 do parágrafo sexto da cláusula décima segunda do Contrato de Concessão, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de consumo será igual a 5% (cinco inteiros por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10 m³/mês e a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 16 m³/mês.

Categoria de Usuários	Tarifa água m³
-----------------------	----------------

Faixa de Consumo (m3)	Rubrica
DOMICILAR	
Tarifa Social	1,64
0 -> 10	2,38
10 -> 15	3,68
15 -> 25	5,53
25 -> 35	8,31
35 -> 45	8,86
45 -> 55	10,83
55 -> 65	13,78
> 65	16,71
COMERCIAL	
0 -> 10	7,33
11 -> 20	9,16
20 -> 30	14,61
-> 30	23,19
INDUSTRIAL	
0 -> 20	14,81
20 -> 30	18,45
-> 30	23,19
PÚBLICA	
0 -> 20	1,12
20 -> 30	5,15
-> 30	5,63

Av. Treze de Maio, nº 23 (Edifício Dork) /
23º andar - Centro - RJ - CEP 20031-002
Tel.: (21) 2332-6469 Fax: (21) 2332-6468
email: agenersa@agenersa.rj.gov.br

Art. 15 - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, propoña ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social.

Art. 16 - Determinar que a Concessionária apresente em até 120 (cento e vinte) dias o plano de educação ambiental, a ser formulado em conjunto com o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Lagos de Araruama, Sepaquarema e dos Rios São João e Una, para análise e apreciação pelo Conselho Diretor.

Art. 17 - Considerar cumprida a Deliberação nº. 487 de 22.12.09 relativa ao Processo nº. E-12/020.363/2007, a qual trata do descumprimento da cláusula décima segunda, parágrafo 6º, nota 2, do Contrato de Concessão, a qual se encontra atendida no corpo deste voto.

Art. 18 - Considerar cumprida a Deliberação nº. 260 de 31.07.2008 relativa ao Processo nº. E-12/020.513/2007, a qual trata das obras de esgotamento sanitário - fase II, anos 2007, 2008 e 2009, onde foi aprovado o quinto degrau previsto na cláusula quinta do 3º Termo Aditivo e cláusula segunda do 4º Termo Aditivo e que o valor investido a menor pela Concessionária seja lançado no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a qual se encontra atendida no corpo deste voto.

Art. 19 - Considerar cumprida a Deliberação nº. 584 de 22.01.2010 relativa ao Processo nº. E-12/020.013/2007 que trata das obras de esgotamento sanitário - fase II, anos 2007, 2008 e 2009, onde foi aprovado o quinto degrau previsto na cláusula quinta do 3º Termo Aditivo e cláusula segunda do 4º Termo Aditivo e que o valor investido a menor pela Concessionária seja lançado no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a qual se encontra atendida no corpo deste voto.

Art. 20 - Desempenhar e encerrar o Processo E-12/020.266/2008 de 08.08.2008 relativo ao 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, uma vez que suas implicações encontram-se atendidas no corpo deste voto.

Art. 21 - Considerar cumprida a Deliberação nº. 541 de 30.03.2010, relativa ao Processo nº. E-12/020.058/2007, a qual trata dos projetos executivos de plano diretor de água, 3º ano, onde foram aprovadas as alterações apresentadas pela Concessionária e determinado que a diferença dos valores apurados seja considerada e contemplada na Revisão Quinquenal, a qual se encontra atendida no corpo deste voto.

Art. 22 - Considerar cumprida a Deliberação nº. 542 de 30.03.2010 relativa ao Processo nº. E-12/020.192/2008, a qual trata dos projetos executivos de plano diretor de água, 4º ano, onde foram aprovadas as alterações apresentadas pela Concessionária e foi determinado que a diferença dos valores apurados seja considerada e contemplada na Revisão Quinquenal, a qual se encontra atendida no corpo deste voto.

Art. 23 - Desempenhar o Processo E-12/020.594/2008 de 25.01.2009, relativo à verificação de reajustes praticados pela Concessionária, o qual não se encontra atendido no corpo deste voto.

Art. 24 - Recomendar aos poderes concedentes a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, contemplando todos os termos deste voto.

Art. 25 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

Processo n.º : E-12/020.293/2010.
Data de autuação: 02/08/2010.
Concessionária: Águas de Juturnaíba.
Assunto: Tarifa Social.
Sessão Regulatória: 26/07/2012.

VOTO DE VISTA

Cinge-se a presente controvérsia no que tange aos critérios a serem utilizados para implementação da Tarifa Social pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Em sessão de 29 de março de 2012, com objetivo de firmar entendimento sobre o tema em apreço, e utilizando-me da prerrogativa prevista no art. 73 do Regimento Interno, requeri vista dos autos.

Antes de proferir meu voto, mostra-se relevante uma pequena retrospectiva do caso em tela, o que faço de maneira concisa.

Trata-se de processo regulatório iniciado em 29 de julho de 2010, cujo objetivo é dar cumprimento ao artigo 15¹ da Deliberação n.º 585, de 30 junho de 2009.

O mencionado artigo, tem como objetivo implantar a Tarifa Social, e assim, contemplar famílias de baixa renda.

Relevante aduzir, que a implantação da Tarifa Social nas municipalidades atendidas pela Concessionária, mostra-se como um grande passo do Poder Regulatório do Estado em prol de uma parcela da sociedade mais frágil financeiramente.

Nesse contexto, é indispensável lembrar que o tema abarcado - Tarifa Social - possui como pano de fundo o objetivo de viabilizar cada vez mais, e de forma eficiente, a utilização dos recursos hídricos pela população, recursos estes de elevada importância para a manutenção da saúde humana, bem como da própria vida.

¹Fls. 04-v - "Art. 15 - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social."

Nesse diapasão, a viabilização do acesso aos recursos hídricos a uma parte da sociedade que se encontra desfavorecida economicamente, através do benefício da Tarifa Social, traduz-se em fazer viger direito fundamental social, o direito à saúde.

Em meu voto, trouxe sugestões apresentadas pelo Conselheiro Sergio Burrowes Raposo, bem como pelo I. Conselheiro - Revisor Roosevelt Brasil Fonseca, para propor ao Conselho Diretor:

- Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social, o usuário que atender os seguintes requisitos:

- I - Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II - Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;
- III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo federal ou Estadual;
- IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03(três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do Benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º;

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

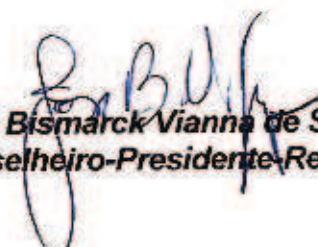
Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá a Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

- Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.
- Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.
- A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.
- Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.
- Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Revisor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1154

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária Águas de Juturnaíba - Tarifa Social.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação n.º 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I - Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II - Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvado⁸ as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º;

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

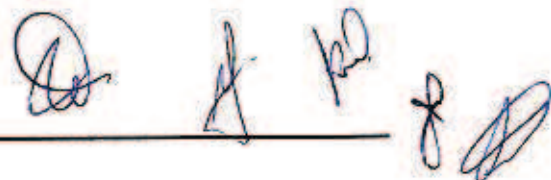
Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

U



Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Revisor

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Mário Flávio Moreira
Vogal